



**ANA PAULA GONÇALVES DE PAULA**

**A FUNGIBILIDADE ENTRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO  
DE DEMANDAS REPETITIVAS E O INCIDENTE DE  
ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**

**LAVRAS – MG**

**2022**

**ANA PAULA GONÇALVES DE PAULA**

**A FUNGIBILIDADE ENTRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS E O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Graduação em Direito,  
para a obtenção do título de Bacharel.

Prof.<sup>a</sup> Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges  
Orientadora

**LAVRAS – MG**

**2022**

**ANA PAULA GONÇALVES DE PAULA**

**A FUNGIBILIDADE ENTRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS E O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**

**THE FUNGIBILITY BETWEEN THE INCIDENT OF REPETITIVE DEMANDS  
RESOLUTION AND THE INCIDENT OF COMPETENCE ASSUMPTION**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Graduação em Direito,  
para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em 16/09/2022

Prof.<sup>a</sup> Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges – UFLA

Prof.<sup>a</sup> Me. Giselle Santos Couy Darowish – FAMINAS

Prof.<sup>a</sup> Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges

Orientadora

**LAVRAS – MG**

**2022**

*“Aprendi que deveríamos ser gratos a Deus por não nos dar  
tudo que lhe pedimos.” (William Shakespeare)*

*Dedico esse trabalho a meu irmão Syllas, pois na sua maior  
fraqueza me ensinou como ser forte.*

## AGRADECIMENTOS

No fim da labuta, quando contemplamos os dias passados e àqueles que estiveram conosco na alegria e nos pesares, nos resta agradecer. A Deus acima de tudo, pelo maior amor, pela força, pela esperança e a certeza de nunca estar sozinha.

Ao meu irmão Syllas, que ainda tão jovem teve que partir. Parte desse trabalho foi escrito durante as longas tardes do mês de janeiro em que eu estive ao seu lado no hospital. Dias em que eu pude assistir suas últimas risadas, me dando forças para suportar a dor de vê-lo partindo. Agradeço pelos nossos dias juntos, por ter crescido com um irmão tão protetor, amoroso e cuidadoso. Sei como ele queria presenciar esse momento e por isso dedico a ele, esperando fazer jus à frase que ele tanto repetiu: “essa menina é meu orgulho”. Resta todo o amor que sinto, as doces lembranças e o seu sorriso, os quais jamais serão tirados de mim.

Aos meus amados pais, Edilva e Célio, por serem meu alicerce, minha motivação, inspiração e por depositarem em mim tanta confiança. Agradeço também ao meu irmão Paulo, pelo cuidado, incentivo, motivações e exemplo. Nada disso faria sentido se não fosse por vocês.

Em especial agradeço ao meu companheiro, Igor, que trilhou esses densos anos universitários junto de mim, me aconselhando, me encorajando e me dando todo o suporte necessário durante os tempos mais tempestuosos.

Sou grata também àqueles que, em tempos de laços frágeis e amizades líquidas, se fizeram presentes, meus amigos Geicimara, Ana Luiza, Cláudio e Cláudia.

A Universidade Federal de Lavras, tradutora de um sonho realizado. Sou grata pelo conhecimento e crescimento adquirido ao longo desses anos e por me possibilitar levar seu nome de excelência com orgulho em meu currículo. A minha estimadíssima orientadora, Fernanda Borges, que com carinho se compadeceu durante os momentos mais difíceis e se mostrou tão compreensiva e disponível a ajudar: a você todo meu respeito, carinho e consideração por tudo que fez por mim e por tudo que me ensinou.

Aos professores, técnicos administrativos e demais profissionais da universidade agradeço pelo empenho e dedicação em todas as áreas.

Meu muito obrigada a todos!

## RESUMO

Pretendeu-se, neste trabalho, destrinchar dois institutos constituintes do sistema de formação de padrões decisórios vinculantes do direito brasileiro, quais sejam, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência, a fim de determinar suas semelhanças e diferenças. Feito isso, considerando o silêncio legislativo a respeito do tema, o cerne do trabalho se encontra na averiguação da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre o IRDR e o IAC por parte do magistrado. Para tanto, a pesquisa valeu-se de estudos doutrinários e jurisprudenciais, correlacionando-os com a legislação vigente, através da metodologia de pesquisa bibliográfica. Verificou-se no estudo, diante da necessidade de interpretação das normas processuais em harmonia com a Constituição Federal, não somente a possibilidade de alteração fungível entre os institutos, mas ainda a sua imprescindibilidade, a fim de fazer valer os princípios da primazia do julgamento do mérito; isonomia; eficiência; efetividade e razoável duração do processo.

**Palavras-chave:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Incidente de Assunção de Competência; Fungibilidade.

## ABSTRACT

It was intended, in this work, to untrine two institutes that are constituent sums of the system of formation of binding decision-making patterns of Brazilian law, namely, the Incident of Repetitive Demands Resolution and the Incident of Competence Assumption, in order to determine their similarities and differences. Once this is done, considering the legislative silence on the subject, the core of the work lies in the investigation of the possibility of applying the principle of fungibility between the IRDR and the IAC by the magistrate. For this, the research used doctrinal and jurisprudential studies, correlating them with the current legislation, through the methodology of bibliographic research. It was verified in the study, given the need to interpret procedural norms in harmony with the Federal Constitution, not only the possibility of fungible change between institutes, but also their imprescindibility, in order to enforce the principles of the primacy of the judgment of merit; isonomy; efficiency; effectiveness and reasonable duration of the process.

**Keywords:** Incident of Repetitive Demands Resolution; Incident of Competence Assumption; Fungibility.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>PADRÕES DECISÓRIOS VINCULANTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015</b> .....	<b>9</b>
<b>3</b>	<b>O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA</b> .....	<b>13</b>
<b>4</b>	<b>O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</b> .....	<b>16</b>
<b>5</b>	<b>A FUNGIBILIDADE ENTRE O IRDR E O IAC</b> .....	<b>20</b>
<b>5.1</b>	<b>Fungibilidade</b> .....	<b>22</b>
<b>5.2</b>	<b>Fungibilidade entre o IRDR e o IAC</b> .....	<b>24</b>
<b>5.3</b>	<b>A admissibilidade do IAC e possibilidade de conversão em IRDR</b> .....	<b>25</b>
<b>5.3.1</b>	<b>Primeiro juízo de admissibilidade:</b> .....	<b>26</b>
<b>5.3.2</b>	<b>Segundo juízo de admissibilidade:</b> .....	<b>26</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>29</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>30</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi estabelecida uma tendência de valorização do direito jurisprudencial, sendo inaugurado um modelo normativo de padrões decisórios vinculantes a fim de garantir a uniformidade, estabilidade, integridade e coerência das decisões.

Os precedentes vinculantes são sem dúvida uma das maiores mudanças da nova legislação. O direito anterior vinha aos poucos reconhecendo a jurisprudência com força normativa, mas era uma recepção mitigada do *stare decisis* – regra que, no *common law*, determina a vinculação dos juízes e tribunais ao que foi decidido anteriormente – nada comparado com as dimensões que a nova legislação processual apresenta agora. O direito brasileiro adotou, com a edição do novo Código de Processo Civil, um modelo normativo de precedentes formalmente vinculantes que passarão a constituir fonte primária no nosso ordenamento jurídico.<sup>1</sup>

Com essa mudança de paradigma, foram criados e remodelados institutos que possuem o fim específico de gerar provimentos capazes de vincular os tribunais em seus julgamentos. Nesse estudo, destacou-se dois desses institutos: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e o Incidente de Assunção de Competência - IAC.

Após uma breve explanação acerca do desenvolvimento dos padrões vinculantes no sistema jurídico brasileiro, serão abordados os requisitos e as principais características acerca da procedimentalidade do IRDR e do IAC, a fim de estabelecer um paralelo entre eles, que, conforme será demonstrado, convergirá em uma frágil margem de diferenciação, fundamental para a compreensão da possível fungibilidade entre ambos os institutos.

Uma vez vislumbrada a possibilidade de fungibilidade entre o IRDR e o IAC, surge a necessidade de uma abordagem sistemática acerca das soluções encontradas para aplicação do princípio, perpassando as diversas hipóteses de cabimento e eventuais fatores que impossibilitem a conversão dos institutos, tendo em vista que o legislador não imaginou tal situação e também não estabeleceu previsão contrária. Assim, cabe aos operadores do direito destrinchar a temática a fim de oferecer solução satisfatória e condizente com a realidade jurídica enfrentada e as necessidades dos jurisdicionados.

---

<sup>1</sup> ZANETI JR, Hermes. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1310.

## 2 PADRÕES DECISÓRIOS VINCULANTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O sistema jurídico brasileiro detém como fonte primária do Direito a norma positivada, que tem sua formação a partir de um processo legislativo e posteriormente passa a integrar o ordenamento jurídico pátrio através de sua codificação. Essa estruturação do direito advém da tradição romano-germânica, também denominada *civil law*, que em linhas gerais pode ser caracterizada pelo acentuado grau de positivismo jurídico, sendo que os juízes e os tribunais estariam vinculados à norma positivada, aplicando-a ao caso concreto.<sup>2</sup>

Esse sistema de direito positivado e essencialmente legalista foi materializado na Constituição Federal de 1988, por meio do princípio da legalidade, traduzido no art. 5º, II ao prever que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Contudo, ainda que permanente o protagonismo do legislador na estruturação do direito brasileiro, é equivocada a ideia de um sistema puramente legalista em que não haja influência do *stare decisis* para a formação das decisões judiciais.<sup>3</sup>

As duas tendências, embora detenham suas diferenças particulares que em um primeiro momento podem parecer paradoxais, não constituem duas vertentes totalmente opostas, sendo natural a influência recíproca entre elas.<sup>4</sup> Destarte, natural que ocorresse essa mudança de paradigma no direito brasileiro, convergindo para uma aproximação entre o legalismo próprio do *civil law* com a forte influência do *common law* norte-americano.

Hoje, com o novo CPC, temos uma só lei processual (figurativamente é claro), com elementos de *common law* e *civil law*, abaixo de uma só Constituição, ambas, portanto, com natureza híbrida.<sup>5</sup>

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi adotado formalmente um modelo normativo de padrões decisórios vinculantes que constituem fonte primária do direito.<sup>6</sup> A lei processual civil através do art. 926, *caput*, reconhece o dever dos tribunais de manterem sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente e o mecanismo encontrado para possibilitar essa façanha foi a formulação de um sistema de padrões decisórios vinculantes, que

---

<sup>2</sup> THAMAY, Rennan. GARCIA JR, Vanderlei. FROTA JR, Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 31.

<sup>3</sup> VIANA, Antônio Aurélio de Souza. NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 181.

<sup>4</sup> THAMAY, Rennan. GARCIA JR, Vanderlei. FROTA JR, Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 47.

<sup>5</sup> ZANETI JR, Hermes. **Comentários ao novo Código de Processo Civil** / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1313.

<sup>6</sup> ZANETI JR, Hermes. **Comentários ao novo Código de Processo Civil** / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1311.

são elencados logo no artigo seguinte (927), ao determinar aos juízes e tribunais o dever de observância: a) das decisões do STF em controle de constitucionalidade; b) dos enunciados da súmula vinculante; c) das decisões em assunção de competência e causas repetitivas; d) dos enunciados das súmulas do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional federal; f) das decisões do plenário ou órgão especial aos quais eles estiverem funcionalmente vinculados.<sup>7</sup>

Assim sendo, a já ventilada mudança de paradigma no sistema jurídico brasileiro veio no CPC/15 para refugar o caráter meramente persuasivo da jurisprudência, que deixa de ser fonte secundária do direito e passa a assumir o papel normativo dos padrões decisórios vinculantes atuais.<sup>8</sup>

Com isto, podemos identificar a normatividade dos precedentes (caracterizada pelo dever ser normativo), a sua vinculatividade (demarcada pela sua obrigatoriedade) e o seu caráter de fonte formal (os precedentes são reconhecidos como fonte pela legislação processual que determina sua aplicação normativa e vinculante).<sup>9</sup>

Essa alteração na lógica de aplicação das fontes do direito veio como modo de combater liberalidades e ativismos judiciais, pois não tratamos aqui de um modelo que visa libertar o juiz da lei, mas sim vincular a discricionariedade do juiz ao interpretar a lei. Tanto a lei quanto os precedentes vinculam a decisão do juiz, que passa a ser responsável pela interpretação da norma e pela observância dos padrões vinculantes, como meio de garantir a uniformidade, coerência e integridade das decisões proferidas.<sup>10</sup>

Ao tratar dos padrões decisórios vinculantes, o CPC/15 se atém ao termo “precedentes”, que aparece algumas vezes na redação do código. Há menção do termo no art. 489, §1º, V e VI, ao delimitar a fundamentação adequada das decisões proferidas. Também é mencionado no art. 927, §5º que estipula a obrigatoriedade de que os tribunais mantenham um repositório de seus precedentes na rede mundial de computadores, como forma de garantir a publicidade e acessibilidade aos atos praticados.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil Brasileiro.

<sup>8</sup> ZANETI JR, Hermes. **Comentários ao novo Código de Processo Civil** / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1311.

<sup>9</sup> ZANETI JR, Hermes. **Comentários ao novo Código de Processo Civil** / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1311.

<sup>10</sup> ZANETI JR, Hermes. **Comentários ao novo Código de Processo Civil** / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1313.

Embora não seja o enfoque deste estudo, cumpre salientar brevemente que, embora parte da doutrina se refira a existência de um sistema de formação de precedentes<sup>11</sup> e haja remissão à palavra “precedente” algumas vezes no conteúdo do código, o CPC/15 não reúne um sistema de precedentes propriamente dito, considerando que na sistemática adotada no Brasil os padrões decisórios muito se diferem dos precedentes de fato, que são aqueles adotados no *common law*. Isso ocorre, pois, os institutos elencados no art. 927 do CPC/15 se tratam de instrumentos de vinculação decisória, também chamados de provimentos vinculantes ou padrões decisórios, que servem para a formulação de teses que, desde sua origem, visam vincular julgamentos futuros, como mecanismos de uniformização de jurisprudência. O mesmo não ocorre com os precedentes propriamente ditos, tendo em vista que a decisão tomada como precedente não nasce para ser um precedente, mas ela se torna um na medida em que outros juízes ou tribunais decidem aplicá-la em seus julgamentos.<sup>12</sup>

Feitos esses esclarecimentos, importante citar também que, de fato foi o CPC/15 o instrumento responsável por delimitar a aplicação dos padrões vinculantes como forma de atender a uma expectativa criada acerca de um possível “sistema de precedentes”, contudo o CPC/73 já previa a necessidade de uniformização da jurisprudência, com a possibilidade de edição de súmula para a formatação e uniformização dos precedentes,<sup>13</sup> além de diversas leis esparsas cujo conteúdo já indicava uma busca ao fortalecimento do direito jurisprudencial. Destarte, através de um olhar panorâmico ao texto do CPC/15 depreende-se a ênfase dada ao direito jurisprudencial, como resultado dessa tendência advinda do prestígio do *stare decisis* e do temor de um possível colapso da atividade jurisdicional, diante do elevado número de demandas e da insegurança jurídica que delas decorre.

Pelo exposto, denota-se que a inauguração de um sistema de padrões decisórios vinculantes no CPC/15, buscando a já ventilada uniformização da jurisprudência dos tribunais,

---

<sup>11</sup> “O IAC, em conjunto com o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), no que compõe o núcleo do sistema de formação de precedentes qualificados, é a resposta mais recente conferida pelo ordenamento para o problema da desuniformidade jurisprudencial (...) O IAC passa a servir ao objetivo de formação do precedente qualificado sobre a interpretação de relevantes questões de direito timbradas sobre inegável repercussão social, bem como para expungir divergências entre os distintos órgãos do corpo do tribunal.” OLIVEIRA JR. Zulmar Duarte de. **Cap. III – Do Incidente de Assunção de Competência**. In: GAJARDONI, F. F. (et al.). Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3; 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 665.

<sup>12</sup> FERREIRA, Débora Fernanda. F.; BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **Precedentes judiciais e padrões decisórios: da integridade e coerência ao “gap” da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, Vol. 22, nº 1, 2015. p. 220.

<sup>13</sup> VIANA, Antônio Aurélio de Souza. NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 185.

não surge como mero capricho decorrente da influência do *common law*, mas manifesta-se como uma tentativa de combater a insegurança jurídica decorrente do elevado número de demandas em trâmite, que mesmo versando sobre o mesmo tema poderiam vir a ser constantemente julgadas de maneira diferente senão sob a égide da vinculação decisória, conforme esclarecem Thamay, Garcia Jr. e Frota Jr.:

Com a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, houve a introdução, em nosso sistema, de instrumentos que possibilitam a adoção ou a aplicação pelos julgadores, no momento de fundamentar as suas decisões judiciais, de outras decisões anteriormente proferidas aos casos semelhantes e que estejam em julgamento, visando com isso a uma previsibilidade e estabilidade do Direito, bem como no tratamento isonômico dos jurisdicionados.<sup>14</sup>

A própria Exposição de Motivos do CPC/15 remonta ao pano de fundo em que foram guiados os trabalhos da comissão de juristas incumbidos da elaboração do anteprojeto, que em nome da efetividade e da segurança jurídica tornaram patente a preocupação com a fragmentariedade do sistema,<sup>15</sup> ao destacar que foi prestigiada uma “tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.”<sup>16</sup>

Ademais, a necessidade de manter a uniformidade da jurisprudência emerge pois eventual divergência entre os padrões decisórios atenta contra o princípio constitucional da isonomia e, segundo explicam Cunha e Didier Jr., o respeito à vinculação dos precedentes fomenta um estado de *confiança legítima* nas decisões proferidas pelo Judiciário:

Casos iguais devem ter, necessariamente, decisões iguais, sob pena de se instaurar um estado de incerteza. O respeito aos precedentes assegura a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder Judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas levando em conta as orientações jurisprudenciais já firmadas. Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a *confiança legítima*: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo Judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> THAMAY, Rennan. GARCIA JR, Vanderlei. FROTA JR, Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 31.

<sup>15</sup> VIANA, Antônio Aurélio de Souza. NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 195

<sup>16</sup> BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 27.

<sup>17</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR., Fredie. **Comentários ao novo Código de Processo Civil** / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1381.

Nesta senda, a fim de combater a dispersão de decisões jurisdicionais distintas entre si, surgem, dentre outros instrumentos de vinculação decisória, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência, que serão devidamente apresentados a seguir.

### **3 O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**

O problema da insegurança jurídica, conforme foi exposto acima, surge a partir de alguns fatores inerentes ao sistema jurídico brasileiro, sendo que muito pouco ainda foi feito para sanar os danos causados por esse fenômeno. Alguns dos fatores que dão causa ao problema seriam a existência de diversas perspectivas jurídicas a respeito de um mesmo tema, a atual fragmentariedade do Poder Judiciário e as diferentes interpretações que podem ser dadas ao texto legal. Existem outros fatores, por óbvio, mas esses foram elencados para introduzir a temática acerca do Incidente de Assunção de Competência - IAC que, em conjunto com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, representam duas das respostas dadas pelo legislador ao problema da desuniformidade das decisões proferidas, compondo o núcleo do sistema de formação de padrões decisórios vinculantes.<sup>18</sup>

O IAC não é novidade do CPC/15, sendo que já no Código de Processo Civil de 1973 havia previsão de instituto similar, chamado de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, constante no art. 555, §1º nos seguintes termos:

Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

A principal diferença entre os institutos, em ambos os Códigos, reside no fato de que, diferente do IAC em seu formato atual, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência não detinha potencial de produzir decisão que vinculasse todos os juízes e tribunais subordinados ao órgão prolator, ademais, no atual Código de Processo Civil, o IAC recebeu um capítulo próprio, localizado na Parte Especial, Livro III (Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais), Título I (Da Ordem dos Processos e Dos Processos de Competência Originária dos Tribunais), Capítulo III. Na nova redação, não foi limitada a

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA JR. Zulmar Duarte de. **Cap. III – Do Incidente de Assunção de Competência**. In: GAJARDONI, F. F. (et al.). Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3; 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 664.

incidência da assunção de competência para recurso específico, sendo que, segundo o art. 947, *in verbis*:

É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Extraí-se do texto disposto no próprio artigo os pressupostos de admissibilidade para o IAC, quais sejam: 1) pendência de julgamento de recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária do tribunal; 2) envolver relevante questão de direito com grande repercussão social; 3) não haver repetição em múltiplos processos.

O primeiro pressuposto revela a amplitude de cabimento do IAC, sendo que poderá ser instaurado em qualquer tribunal (inclusive os tribunais superiores) e em qualquer causa que tramite no tribunal, sendo admissível também nos tribunais da justiça especializada do trabalho. Para Abboud e Fernandes<sup>19</sup>, seria cabível também a instauração do IAC nos juizados especiais, diante da generalidade que o artigo 947 trata o termo “recursos” e por não haver patente incompatibilidade entre o procedimento recursal dos juizados especiais com o procedimento do IAC.

O segundo pressuposto é a existência de relevante questão de direito com grande repercussão social, que por sua vez, pode ser dividido em duas partes. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer o que poderia ser considerado uma relevante questão de direito. Como o próprio nome deixa claro, a questão a ser decidida deve ser exclusivamente de direito, independentemente de se tratar de direito material ou processual. Acerca da relevância, Thamay, Garcia Jr. e Frota Jr. compreendem que:

(...) questão relevante é aquela de destaque e diferenciada, portanto, distinta das questões triviais, ordinárias e corriqueiras que podem ser trazidas ao Poder Judiciário. É questão que, por sua importância, gera repercussão social, sendo, por exemplo, a que mude o rumo de políticas públicas e outras tantas situações como as que atingem os consumidores.<sup>20</sup>

Na mesma linha, a previsão de grande repercussão social gera certo grau de incerteza, considerando-se que trata de um termo indeterminado que concretiza-se apenas através da verificação dos elementos constituintes do caso concreto, contudo, poderia ser utilizado, em última análise, o parâmetro proposto no art. 1.035, § 1º do CPC, que trata acerca da repercussão geral, devendo ser considerados, a fim de verificar a existência de repercussão social, os pontos

<sup>19</sup> ABBOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. **Requisitos legais para instauração do Incidente de Assunção de Competência**. Revista de Processo. São Paulo, Vol. 279, maio, 2018. p. 3.

<sup>20</sup> THAMAY, Rennan. GARCIA JR, Vanderlei. FROTA JR, Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 208.

de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.<sup>21</sup>

A dificuldade de definição desses termos reside na sua semelhança, sendo que, para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, as temáticas acerca da "relevância" da questão de direito e da "grande repercussão social" muito se aproximam, sendo que podemos facilmente inferir a integração entre o que representa cada um desses conceitos quando da análise do cabimento do IAC. Em outras palavras, é relevante toda e qualquer questão de direito que envolva interesse público e grande repercussão social,<sup>22</sup> cabendo ao magistrado quando da análise do cabimento demonstrar fundamentadamente a existência dos pressupostos no caso concreto.

Por fim, há ainda um pressuposto negativo de admissibilidade, que é a ausência de repetição em múltiplos processos. Desta forma, caso a questão de direito a ser decidida já possa ser considerada repetitiva, o Incidente não poderá ser instaurado. Esse critério vem como forma de afastar a aplicabilidade do IAC nas causas típicas do IRDR, conforme será explicitado mais adiante. Contudo, mais uma vez o legislador não fixou um critério que possibilite aferição da efetiva repetição de demandas, ficando novamente à cargo do julgador fundamentar que de fato não há repetição de processos que envolvam aquela matéria, a fim de que seja instaurado o IAC.<sup>23</sup>

Conforme estabelece o §4º do art. 947 do CPC, é possível ainda a instauração do IAC quando houver relevante questão de direito sobre a qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. Essa hipótese demonstra uma alternativa à utilização do incidente, tendo em vista que para a composição de divergência é necessária que ocorra a efetiva repetição de processos que envolvam a mesma matéria. Contudo, o fito do IAC, nessa hipótese, é o de uniformização do entendimento no âmbito do próprio tribunal.<sup>24</sup>

No processamento do IAC ocorre o deslocamento interno de competência para um órgão colegiado de maior composição no âmbito do tribunal. Uma vez verificada pelo relator a hipótese de instauração do IAC, proporá ele, de ofício ou a requerimento da parte, Ministério

---

<sup>21</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR., Fredie. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1386.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 567 e 569.

<sup>23</sup> ABOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. **Requisitos legais para instauração do Incidente de Assunção de Competência**. Revista de Processo. São Paulo, Vol. 279, maio, 2018. p. 8.

<sup>24</sup> ABOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. **Requisitos legais para instauração do Incidente de Assunção de Competência**. Revista de Processo. São Paulo, Vol. 279, maio, 2018. p. 8.



Público ou Defensoria Pública, que o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária seja transferido para julgamento por órgão colegiado indicado pelo regimento interno do tribunal. Este órgão colegiado fará o controle de cabimento decisivo, verificando a existência de interesse público e relevante questão de direito, em caso negativo, o processo será devolvido ao órgão anterior para seu processamento e, em caso positivo, o órgão recursal assumirá a competência para o exame da questão de direito e também para o julgamento do recurso, remessa necessária ou a ação originária, conforme determina o §2º do art. 947.<sup>25</sup>

Uma vez julgado o caso pelo IAC, fica fixado o precedente e estabelecido o entendimento do tribunal. Desta forma, o precedente formado se torna obrigatório, vinculando o próprio tribunal, órgãos e juízos a ele subordinados.

#### **4 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, diferente do IAC, não possui correspondente no CPC/73, caracterizando uma verdadeira inovação do CPC/15, ao tentar sanar o problema da litigiosidade seriada.

Atualmente no Brasil existem milhões de processos em andamento, mais precisamente, no último relatório da Justiça em Números, fornecido pelo CNJ, foram contabilizados 75,4 milhões de processos em tramitação no ano de 2020, sendo que desses, 13 milhões se encontravam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando algum acontecimento jurídico futuro.<sup>26</sup>

Em vista disso, há que se considerar que assim como os problemas sociais, as ações se repetem, tendo em vista que o cidadão, diante de lesão ou ameaça ao direito, irá recorrer ao judiciário para ver sanado seu problema. Destarte, natural é que o mesmo litígio se repita por diversas vezes, gerando uma litigiosidade em série. O problema vai além da mera sobrecarga do poder judiciário com demandas repetitivas, além disso ocorre a dispersão de diferentes decisões judiciais, que partem da premissa de que cada juiz exerce uma interpretação da norma sobre o caso concreto e é impossível que essa interpretação seja padronizada. As diferentes soluções que os magistrados podem encontrar para o mesmo problema gera o inconveniente da

---

<sup>25</sup> OLIVEIRA JR. Zulmar Duarte de. **Cap. III – Do Incidente de Assunção de Competência**. In: GAJARDONI, F. F. (et al.). Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3; 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 669.

<sup>26</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

“jurisprudência lotérica”<sup>27</sup> ou “manicômio jurisprudencial”<sup>28</sup>, expressões cunhadas para dar nome a um cenário de insegurança jurídica decorrente da ausência de padrões nas decisões proferidas pelos magistrados, o que atenta contra a ordem jurídica constitucional e causa instabilidade no direito.

O IRDR faz parte de um microsistema no sistema jurídico brasileiro que pode ser denominado de procedimentos para resolução de processos repetitivos, juntamente com os recursos extraordinários e especiais repetitivos, nos termos do Enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC, sendo que muitas das regras de um procedimento são aplicáveis aos outros,<sup>29</sup> entretanto, o IRDR se destaca por sua abrangência, conforme veremos.

O IRDR representa o principal mecanismo do CPC para a resolução de causas repetitivas, sendo que, por meio desse incidente, um caso concreto que represente de modo suficiente inúmeros outros casos é selecionado para ser julgado por um órgão qualificado, a fim de que, a partir desse julgamento seja firmada uma tese que solucione todos aqueles casos que envolvam a mesma questão controvertida. Desta forma, o IRDR representa uma solução (ou ao menos a busca de solução) para o problema da litigiosidade em série, considerando que inúmeras causas são julgadas conjuntamente para dar cabo ao problema nelas enfrentado. O IRDR não representa apenas um instrumento importante para abreviar o número de processos em curso no Judiciário, mas também fornece maior celeridade no julgamento das causas e permite o tratamento isonômico de demandas que tratem da mesma temática.

Quanto ao cabimento, é cabível o IRDR quando houver, simultaneamente: 1) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e 2) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme consta no art. 976 do CPC. Ressalte-se que os requisitos aqui tratados são cumulativos, sendo que só cabe a instauração do IRDR nos casos em que houver comprovadamente a repetição de processos juntamente com risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

O requisito da efetiva repetição de processos ainda é bastante controverso, tendo em vista que não há parâmetro definidor da quantidade de processos em trâmite que configuraria

---

<sup>27</sup> CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. V. 786. Abr. 2001. p. 108 –128.

<sup>28</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 192.

<sup>29</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1438.

repetitividade, ficando novamente à cargo do magistrado analisar factualmente as demandas ativas e averiguar efetiva repetição. Contudo, existe uma espécie de consenso acerca dessa quantidade, sendo que não se faz necessário uma quantidade enorme de causas repetitivas para a instauração do incidente, mas deve haver uma quantidade razoável, segundo Antonio do Passo Cabral, “na casa das dezenas ou centenas”, para que seja justificada a adoção dessa técnica.<sup>30</sup>

Além disso, o Enunciado 87 do FPPC dita que:

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

A necessidade de efetiva repetição de processos para instauração do incidente leva a inferir que não é cabível o IRDR preventivo, ou seja, um incidente instaurado diante de uma potencial multiplicação dos processos, mas que não ocorreu ainda.

Quanto ao segundo requisito, o risco à isonomia é representativo da emergência de decisões conflitantes entre si, em meio à repetição de processos, partindo do pressuposto de que podem haver diferentes interpretações possíveis da mesma norma, influenciadas pela tradição seguida pelo juiz nos julgamentos e fatores externos, como as condições sociais e econômicas das partes. O risco à segurança jurídica, por sua vez, revela um quadro de incertezas acerca das soluções que podem ser encontradas para a controvérsia, sendo que o cidadão, ao ver sua demanda em juízo, passa por um gravoso período de insegurança acerca do resultado, não sabendo qual tendência será seguida pelo magistrado.<sup>31</sup> O risco à isonomia e à segurança jurídica constituem duas premissas diferentes mas que são formadoras do mesmo pressuposto, este que se relaciona diretamente com o primeiro (efetiva repetição de processos). Destarte, quando tratamos da temática do IRDR, não há risco à isonomia e à segurança jurídica sem que haja a efetiva repetição de processos.

O art. 976, §4º apresenta ainda um pressuposto negativo, ao delimitar que o IRDR não pode ser admitido acaso algum tribunal superior já tiver afetado o recurso repetitivo para definição de tese jurídica sobre a mesma matéria.

São legitimados para requerer a instauração do IRDR perante o presidente do tribunal: o juiz ou relator, as partes, o Ministério Público ou Defensoria Pública (art. 977, CPC). O órgão

---

<sup>30</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1440.

<sup>31</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1441.

competente para processamento e julgamento do incidente será aquele indicado pelo regimento interno do tribunal, dentre os responsáveis pela uniformização de jurisprudência (art. 978, CPC), ficando a cargo deste órgão também o julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de onde foi originado o incidente.

O processamento do IRDR se inicia com o juízo de admissibilidade proferido pelo órgão colegiado para averiguar a existência dos pressupostos supracitados, quais sejam, efetiva repetição de processos, que contenham a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (Art. 981, CPC). Uma vez admitido o incidente, procederá o relator i) a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam no estado ou região; ii) poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias; iii) intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias (art. 982, CPC). Além dos órgãos previstos, poderá o relator, com vistas a favorecer o convencimento acerca da resolução da lide, agendar audiências públicas em que serão ouvidas pessoas com experiência e conhecimento técnico acerca da matéria tratada (art. 983, §1º, CPC).

Importante frisar que como se está diante de uma generalidade de processos que será julgada em observância a uma causa modelo, o exercício do contraditório não só deverá ser respeitado, como deverá, ainda, ser incentivado, além da mais ampla divulgação e publicidade dos atos praticados, conforme prevê o art. 979 do CPC.

Feitas as diligências necessárias para instrução do processo, o incidente será julgado no prazo de um ano, tendo preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e pedidos de habeas corpus (art. 980, CPC). No julgamento do incidente, o tribunal não se limitará a julgar apenas a controvérsia comum aos processos afetados, mas dará cabo a todas as questões envolvidas, mesmo que não repetitivas, tendo em vista que o processo modelo passa a ser de competência do órgão colegiado responsável pelo julgamento do incidente (art. 978, parágrafo único, CPC).

Uma vez decidido o IRDR fica formulada então uma tese jurídica com a qualidade de provimento vinculante, sendo aplicada, nos termos do art. 985 do CPC, a (i) todos os processos individuais e coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; (ii) aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 do CPC.

A aplicação do provimento vinculante formulado em sede de IRDR não é automática, ou seja, não há um julgamento único que surta efeito em todos os processos suspensos. O que ocorre na verdade é que os juízes competentes para o julgamento dos processos afetados deverão formular suas respectivas sentenças, contudo, obrigatoriamente levando em consideração a tese adotada no incidente. Em outras palavras, o julgamento do IRDR não implica, necessariamente, o mesmo resultado para todos os processos suspensos, ficando a cargo do juiz competente o julgamento da causa pela procedência ou improcedência dos pedidos.<sup>32</sup>

Encerrado o procedimento do IRDR, a decisão tomada forma coisa julgada sobre a questão de direito presente nos casos repetitivos e nasce um provimento vinculante, que deverá então ser observado por todos os órgãos jurisdicionais subordinados ao respectivo tribunal.

## 5 A FUNGIBILIDADE ENTRE O IRDR E O IAC

Conforme visto, o IRDR e o IAC são ambos institutos constituintes de um sistema de formação de padrões decisórios vinculantes e cada qual foi criado para tratar de problemas diversos, de acordo com suas especificidades. Enquanto o IRDR busca lidar com a problemática da judicialização seriada, o IAC se volta para as questões de grande relevância para a sociedade, mas que não são consideradas múltiplas.

A definição dos requisitos é simples, contudo na prática vemos que a aplicação ou diferenciação entre esses pode não ser tão intuitiva como se leva a crer, conforme apontam Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr:

Há situações que podem estar entre as duas hipóteses, acarretando eventuais dúvidas sobre o cabimento do incidente de assunção de competência. Imagine-se, por exemplo, que haja cinco ou dez processos sobre o mesmo tema. Todos foram julgados no mesmo sentido. Rigorosamente, há aí casos repetitivos, mas não há a existência de “múltiplos processos”. Por terem sido todos julgados no mesmo sentido, também não há risco de ofensa à isonomia, nem à segurança jurídica, mas a questão pode ser relevante, de grande repercussão social.<sup>33</sup>

Essas divergências ocorrem, pois, conforme será explicado a seguir, o único requisito de grande diferenciação entre os institutos é o da multiplicidade processual.

<sup>32</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 729.

<sup>33</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1386.

Tanto o IAC quanto IRDR tratam de questões exclusivamente de direito, contudo o primeiro visa tutelar questões relevantes e de grande repercussão social, enquanto o IRDR visa garantir a segurança jurídica através de um julgamento isonômico. Vejamos, é plausível que se considere que uma questão de direito que se repita em inúmeras demandas seja considerada relevante, ou mesmo que detenha grande repercussão social e inerente interesse público, tendo em vista que repercutiu em diversos processos. Na mesma linha, se há uma preocupação em evitar uma possível divergência em questões que envolvam interesse público e grande repercussão social, pode-se dizer que há uma preocupação com a segurança jurídica diante de eventual risco à isonomia. Sendo assim, ficamos diante de um requisito destacado em ambos os institutos: a multiplicidade.

Enquanto é imprescindível para o IRDR a existência de múltiplos processos, para o IAC representa um requisito negativo, ou seja, a existência de multiplicidade impede a instauração do incidente, o que parece revelar o ponto crucial de diferenciação entre eles. Porém, como já foi dito, não foi estabelecido na jurisprudência ou na doutrina um número determinado de demandas que configuraria multiplicidade, sendo que, conforme o teor dos acórdãos que seguem, os magistrados têm acompanhado o entendimento de Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha de que: “Muito embora a instauração do IRDR exija a repetição de processos, não há necessidade de grande quantidade de demandas, bastando que haja uma repetição efetiva.”<sup>34</sup>

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ART. 976, I E II DO NCPC - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO - NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. I - O artigo 976 do CPC/2015 dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. II - No caso, a total inexistência de dados sobre o quantitativo de demandas pendentes que versem sobre o mesmo tema inviabiliza a aferição do preenchimento dos requisitos do art. 976 do CPC/2015, devendo, portanto, ser inadmitido o incidente. (...) É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. (...) (TJ-MG - IRDR - Cv: 10000160365995000 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 21/01/0017, Seção Cível-URG / 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 10/02/2017)

<sup>34</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR., Fredie. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 627.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II DO NCPC. QUESTÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES AJUIZADAS PELOS EX-SERVIDORES EFETIVADOS PELA LCE 100/07 E FORMA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE QUANDO A REFERIDA QUESTÃO JURÍDICA DEPENDE DA FORMA COMO OS PEDIDOS FORAM FORMULADOS, VARIÁVEL CASO A CASO. - É ônus do requerente instruir o IRDR com a prova da multiplicidade de processos que abrangem a discussão de uma determinada questão jurídica. - O IRDR pode ter como objeto questão de direito processual, mas quando a definição da questão depender de questões variáveis aferíveis caso a caso, não há possibilidade de uniformização de uma tese - Hipótese na qual os pedidos em ações decorrentes da Lei Complementar nº 100/07 podem ser formulados de forma alternativa, subsidiária ou cumulada, e a determinação do valor da causa varia de acordo com a forma como estes foram elaborados. (TJ-MG - IRDR - Cv: 10000170122246002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 18/10/2017, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 10/11/2017)

Contudo, a adoção da “repetição efetiva” como critério válido para a instauração do IRDR não afasta abstração do conceito e pode, não raras as vezes, gerar dúvidas a respeito do incidente aplicável.

Além do mais, dada a morosidade processual, podemos não raramente nos deparar com casos em que uma questão de direito seja suscetível a instauração de um IAC em um primeiro momento, mas que com o decorrer do tempo necessário ao processamento e admissibilidade do incidente, as circunstâncias fáticas tornem a situação mais condizente com um IRDR.

Destarte, é diante dessas questões e da ausência de previsão legal para tanto, que nasce a dúvida acerca da possibilidade de fungibilidade entre o IAC e o IRDR, que é o ponto central desse estudo.

### **5.1. Fungibilidade**

Em primeiro lugar, se faz importante discorrer brevemente acerca do que seria a fungibilidade. A fungibilidade, no âmbito do Direito Processual Civil, é uma materialização do princípio da instrumentalidade das formas (art. 277, CPC) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 283, CPC), sob o corolário do princípio processual da primazia ao

juízo de mérito, sendo representativa de um equívoco autorizado diante de dúvida sobre determinada questão formal, com o fim específico de dar eficácia ao ato.<sup>35</sup>

A palavra fungibilidade significa “troca” ou “substituição” e, no âmbito processual, representa a aceitação de um ato realizado de determinada forma num momento em que era exigida legalmente formalidade diversa. Essa possibilidade ganha espaço no ordenamento a partir de 2015 com o Código de Processo Civil, diante de uma grande aceitação da instrumentalidade das formas, sendo que mesmo anteriormente ao CPC/15 havia ampla utilização do princípio, principalmente na seara recursal.<sup>36</sup>

No âmbito dos recursos, a fungibilidade se materializa na possibilidade de que o tribunal receba um recurso por outro e, no caso específico do IRDR e do IAC, havendo a interposição de um destes incidentes, o tribunal, entendendo ser mais adequado o outro, faria a conversão e o admitiria sem a necessidade de extinguir o procedimento diante do erro formal.

Veja-se, a ideia central é que somente seja interposto o recurso cabível contra determinada decisão (...). Todavia, existem situações limítrofes, em que a conjugação da espécie da decisão (art. 203), com a gama de recursos possíveis (art. 994), implica em dúvidas sobre o casamento do recurso com a decisão. Em tais hipóteses, o regramento do Código não se mostra suficientemente claro a afastar dúvida objetiva sobre o recurso cabível para o enfrentamento de determinada decisão. Some-se a isso a existência de divergência na interpretação pela doutrina e jurisprudência no atrelamento do recurso à decisão. A partir desse estado de incerteza, discute-se a possibilidade de um recurso erroneamente interposto ser conhecido pelo tribunal, em virtude da existência de dúvida objetiva sobre a adequação respectiva.<sup>37</sup>

Contudo, não é irrestrita a aceitação da fungibilidade, tendo em vista que a aplicação do princípio vai de encontro a outros dois princípios recursais, que são os da singularidade e da adequação. O princípio da singularidade prevê que para cada situação ou finalidade deve ser cabível apenas uma das modalidades recursais e

se o vencido tiver dúvida a respeito de qual seja o recurso cabível, não pode interpor dois ou mais recursos contra a mesma decisão, devendo optar pela interposição do que lhe parecer mais adequado.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> NUNES, Dierle. Novo Código de Processo Civil viabiliza hipóteses de fungibilidade recursal. *Revista Consultor Jurídico*, 1 de setembro de 2015.

<sup>36</sup> LEMOS, Vinícius Silva. *Recursos e Processos nos Tribunais*. 5. Ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 955.

<sup>37</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. *Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015*: volume 3. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 898.

<sup>38</sup> Greco, Leonardo. *Instituições de processo civil : recursos e processos da competência originária dos tribunais*, volume 3. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 69.



Na mesma linha o princípio da adequação reforça a formalidade necessária para a interposição de recurso, quando preconiza a obrigatoriedade de interposição do recurso certo e adequado, conforme previsão legal que estabelece o cabimento para determinada hipótese.<sup>39</sup>

Todavia, o CPC de 2015 adota um enfoque diverso, não havendo esse engessamento atrelado à aplicação dos princípios da singularidade e da adequação, tampouco há um apego às formalidades deles decorrente. Denota-se isso quando no seu conteúdo prioriza o mérito e a efetivação do direito em questão, através da adoção expressa da fungibilidade no texto legal, a saber: a conversão dos embargos de declaração em agravo interno (art. 1024, §3º); a transformação do Recurso Especial em Recurso Extraordinário (art. 1.032); a transformação do Recurso Extraordinário em Recurso Especial (art. 1.033).

Inobstante as previsões expressas da aplicação da fungibilidade recursal, não foram banidas as possibilidades de fungibilidade em hipóteses não abarcadas no texto legal. Prova disso é o conteúdo do Enunciado 104 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que dita: “O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício.”.

Salienta-se que, apesar de amplamente aceita, a aplicação do princípio da fungibilidade é providencial, resolvendo situações fora da ordinaryidade, com o fito de trabalhar as garantias processuais e tutelar de forma eficaz os direitos do jurisdicionado diante de uma dúvida acerca dos critérios de admissibilidade, permitindo que o recurso seja conhecido e julgado. A partir disso, para evitar a aplicação indiscriminada da fungibilidade e a completa ignorância das formalidades legais, exige-se o respeito aos seguintes requisitos básicos para efetivação do princípio: i) ausência de erro grosseiro; ii) possível dúvida jurisprudencial sobre a escolha; iii) não preclusão do prazo de interposição.<sup>40</sup>

## 5.2 Fungibilidade entre o IRDR e o IAC

Ao tratar do tema fica-se diante de uma lacuna legislativa, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não traz permissão expressa acerca da aplicabilidade do princípio, contudo, também, não traz vedação.

---

<sup>39</sup> Greco, Leonardo. **Instituições de processo civil : recursos e processos da competência originária dos tribunais**, volume III / Leonardo Greco. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 71.

<sup>40</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 108.

De acordo com o posicionamento de Vinícius Silva Lemos, surge a necessidade de acolhimento da fungibilidade entre os institutos estudados diante da previsão legal de suscitação oficiosa para ambos.<sup>41</sup> Dita o autor que no momento de análise de admissibilidade pelo órgão colegiado, diante da possibilidade oficiosa de suscitação, acaso perceba o relator que o incidente não preenche os requisitos específicos de admissibilidade típica desse instituto, mas que, por outro lado, preenche todos os requisitos do outro, poderá aquele órgão proceder à fungibilidade e, caso não seja competente para o julgamento do incidente, remeter o pleito para instauração fungível no juízo competente, para o processamento do novo instituto.

Em um segundo cenário, em que o juiz é competente para o julgamento de ambos, pode o órgão simplesmente reconhecer a existência do outro instituto sem a necessidade de pleito de qualquer outra parte, simplesmente pelo reconhecimento de que foram preenchidos os requisitos típicos daquele incidente.

Em suma, considerando a possibilidade expressa no Código de Processo Civil (art. 947, §1º e art. 977, I) de que o juízo proceda à suscitação (ou instauração) de ofício dos incidentes, nada impede que tal oficiosa ocorra no momento do juízo de admissibilidade para tomar um incidente por outro que seja mais condizente com a situação jurídica enfrentada.

Por todo o exposto, visando à finalidade precípua de garantir a uniformidade, integridade e coerência dos julgamentos, não se vislumbra óbice no ordenamento para a aplicação da fungibilidade entre o IRDR e IAC, desde que respeitados os requisitos para tanto. Porém, destaca-se, a fungibilidade não existe para ser utilizada indiscriminadamente, tendo em vista que a sua viabilidade não anula a necessidade de regulamentação legislativa.

### **5.3 A admissibilidade do IAC e possibilidade de conversão em IRDR**

Conforme demonstrado, após a suscitação do IAC, este passará por dois juízos de admissibilidade, ocorrendo o primeiro de forma preliminar na própria turma e o segundo no órgão colegiado competente, de forma definitiva. Esses dois momentos são importantes para a verificação do preenchimento dos requisitos e da consequente alteração da competência, com a assunção por um colegiado maior designado pelo regimento interno do tribunal. Sendo assim, cabe a análise da ocorrência da fungibilidade nesses dois momentos.

---

<sup>41</sup> LEMOS, Vinícius Silva. **O Incidente de Assunção De Competência: da Conceituação a Procedimentalidade**. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 121.

### **5.3.1 Primeiro juízo de admissibilidade:**

Durante o primeiro juízo de admissibilidade e anteriormente à remessa do incidente para o colegiado eleito pelo regimento interno, ou seja, perante o órgão menor, pode ser aplicada a fungibilidade sem maiores prejuízos, considerando que o colegiado originário cumpre o requisito da suscitação oficiosa. Nesse caso, o IAC, sob os efeitos da fungibilidade, dará lugar ao IRDR antes mesmo de sua remessa ao colegiado maior, sendo que este apenas receberá o protocolo de ofício a respeito do IRDR e caberá a ele a análise dos requisitos do segundo instituto e seu devido processamento, como qualquer outro incidente.

### **5.3.2 Segundo juízo de admissibilidade:**

Durante o juízo de admissibilidade definitivo, perante o colegiado maior. Essa hipótese ocorre se o órgão competente para a questão principal tenha considerado o cabimento do IAC para a questão de direito enfrentada, proferindo juízo positivo de admissibilidade para esse incidente, o remetendo para o órgão colegiado competente ao seu processamento. Assim, acaso esse último órgão entenda que não foram preenchidos os requisitos típicos do IAC, mas, por outro lado, vislumbra a existência daqueles necessários ao IRDR, se torna cabível a fungibilidade, que poderá ocorrer de duas maneiras a depender do que determina o regimento interno do tribunal. Se o regimento dispuser que o órgão competente para o julgamento do IAC é o mesmo competente para o IRDR, haverá apenas a suscitação e instauração oficiosa do IRDR, que em termos práticos significa a simples alteração de classe processual, mantendo a numeração. Com esse ato ocorre o juízo de admissibilidade definitivo para instaurar o IRDR e em seguida proferir a decisão de afetação, ou seja, ao mesmo tempo, o procedimento deixa de ser IAC para ser, positivamente, IRDR.

No seguinte caso, a 1ª Seção Cível do TJMG, ao proferir o juízo de admissibilidade definitivo em Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 1ª Câmara Cível do próprio tribunal, verificou-se a inobservância do requisito negativo de admissibilidade ao atestar a existência de multiplicidade de demandas sobre a questão de direito no âmbito do tribunal. Outrossim, uma vez verificados os requisitos típicos de multiplicidade e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, procedeu-se a conversão do IAC em IRDR.

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES - INADMISSÃO - REQUISITO NEGATIVO - QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE RITO DO JUIZADO ESPECIAL - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE -

#### RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO JURÍDICA.

- Por constituir requisito negativo de admissibilidade, a existência de múltiplos precedentes, no âmbito deste Tribunal, tratando da tese jurídica controvertida, obsta a admissão do Incidente de Assunção de Competência.

- Porém, a relevância da questão de direito, de natureza exclusivamente processual e alusiva à compatibilidade ou não do pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, ser processado e julgado perante a Unidade Jurisdicional do Juizado Especial, constitui fundamento suficiente para conversão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), na esteira de precedentes da Seção Cível deste Tribunal. (TJMG - IAC - Cv 1.0000.17.106991-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 1ª Seção Cível, julgamento em 18/10/2019, publicação da súmula em 22/11/2019)

Já no caso de o regimento determinar órgãos diferentes para o processamento do IAC e IRDR, haverá a remessa do pleito ao colegiado competente, com nova distribuição, contudo, sem a necessidade de adentrar a questão da fungibilidade, tendo em vista que o pleito recebido será sobre a instauração do IRDR.<sup>42</sup> Assim, haverá novo juízo de admissibilidade, podendo inclusive ser negada a instauração por ausência de algum requisito. Um ponto a ser destacado é acerca da possibilidade deste órgão competente para o julgamento do IRDR reaplicar o princípio da fungibilidade por entender ser aplicável o IAC no lugar do IRDR. Isso somente será possível caso a remessa inicial tenha sido realizada por órgão diverso daquele competente para julgar o IAC, pelo simples motivo de ser inviável enviar de volta o procedimento que já foi considerado incabível por aquele juízo.

#### **5.4 A admissibilidade do IRDR e possibilidade de conversão em IAC.**

A aplicação do princípio da fungibilidade em um IRDR para sua conversão em IAC ocorre de maneira mais descomplicada, simplesmente pelo fato de que o IRDR é processado em pleito autônomo e com juízo único de admissibilidade pelo colegiado competente para o processamento do IRDR. Assim, caso o órgão competente para o julgamento do IRDR seja o mesmo competente ao julgamento do IAC, uma vez reconhecidos os requisitos do segundo incidente e aplicada a fungibilidade, ocorre, simultaneamente, o juízo de admissibilidade positivo para o IAC, com a posterior afetação e intimações necessárias ao prosseguimento do feito.

Nos casos em que forem diversos os órgãos competentes para o julgamento dos incidentes, a fungibilidade aplicada pelo colegiado responsável pelo IRDR será representativa

---

<sup>42</sup>LEMOS, V. S. **O Incidente de Assunção De Competência: da Conceituação a Procedimentalidade**. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 124.

de uma suscitação de IAC para o órgão competente para tanto, com a devida expedição de ofício, distribuição e posterior análise de admissibilidade.<sup>43</sup>

Em suma, nota-se que a fungibilidade não tem o fulcro de estabelecer discussão ou dissenso entre os órgãos competentes, pois, uma vez aplicada, o processamento será resumido ao julgamento do novo incidente, diante da necessidade de evitar que essa mudança de rota deixe qualquer mácula no decurso processual.

A exemplo do ocorrido, novamente a 1ª Seção Cível do TJMG, com a mesma relatoria, decidiu pela conversão do IRDR em IAC, diante do não cumprimento dos requisitos de multiplicidade, conjuntamente à existência de relevante questão de direito, a qual aprovou a composição de divergência entre as câmaras nos termos previstos no art. 947, §4º.

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITO NEGATIVO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO VERIFICAÇÃO - RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO - CONVÊNIENTIA DA COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS OU TURMAS DO TRIBUNAL - ART. 947, §4º, DO CPC - CONVERSÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

- Nos termos do artigo 976, caput, do CPC, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- A inexistência de multiplicidade de processos objeto da controvérsia, obsta a admissão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

- Porém, a relevância da questão de direito, a respeito da qual mostra-se conveniente a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, constitui fundamento suficiente para converter o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) em Incidente de Assunção de Competência (IAC).

- Incidente de Assunção de Competência admitido com o objetivo de analisar se as Leis Municipais nº 3.886/2003 e 4.288/2005 garantem ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento do tempo no serviço público. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.15.085222-6/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 1ª Seção Cível, julgamento em 02/03/2020, publicação da súmula em 21/05/2020)

É claro que as hipóteses previstas e formuladas acima tratam-se de soluções previsíveis para a aplicação do princípio da fungibilidade, considerando a inexistência de lei ou jurisprudência que delimite a ocorrência de tal fato. Contudo, ainda que a jurisprudência já encontre serventia na aplicação da fungibilidade, é patente a necessidade de regulamentação legislativa, a fim de evitar a ocorrência indiscriminada de conversões entre os incidentes, ou,

<sup>43</sup>LEMOS, V. S. **O Incidente de Assunção De Competência: da Conceituação a Procedimentalidade**. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 126.

ao contrário, um atraso processual e morosidade na efetivação da jurisdição ao priorizar aspectos formais que vão de encontro à primazia do julgamento do mérito.

## **6 CONCLUSÃO**

O CPC/2015 preconiza o dever de uniformização da jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Para tanto, surgem mecanismos capazes de formar provimentos vinculantes, que deverão ser observados pelos magistrados quando do julgamento das respectivas demandas.

Nessa sistemática, a fim de dar uma solução à jurisprudência lotérica, garantir a segurança jurídica, previsibilidade de julgamento e a isonomia, dentre outros institutos formadores de decisões vinculativas destacam-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC).

O primeiro visa à tutela de questões de direito que se repetem e que, diante da multiplicidade, podem ocasionar julgamentos diferentes para questões semelhantes. Já o IAC visa a resolução de questões de direito que possuam grande relevância e repercussão social, mas que não podem ser consideradas múltiplas, com o fito de prevenir ou mesmo dirimir eventual divergência.

Apesar de deterem diferentes características, a semelhança prática entre os institutos levanta um importante questionamento: necessitando a questão fática da utilização de um incidente em detrimento daquele inicialmente utilizado, seria aplicável a fungibilidade entre eles para tomar o juiz um incidente pelo outro? A conclusão é que sim, existe a possibilidade, ainda que não haja previsão legal a respeito e não haja consenso jurisprudencial sobre o tema. Contudo, deve ser respeitado o caráter excepcional da aplicação da fungibilidade, desferindo-o somente diante de dúvida acerca do incidente aplicável, buscando afastar sua utilização para ignorar erro grosseiro acerca da formalidade exigida.

Essa possibilidade abriria caminho para a efetivação de princípios processuais e constitucionais, tais como da primazia do julgamento do mérito; isonomia; eficiência; efetividade e razoável duração do processo, garantindo ao jurisdicionado a tutela de seus direitos e garantias, ainda que de modo diverso daquele previsto pelo legislador.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. Requisitos legais para instauração do Incidente de Assunção de Competência. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 279, maio, 2018.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 10 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em 10 de março de 2022.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. V. 786. Abr. 2001.

CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR., Fredie. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

D'ÁVILA, Daniela Peretti. **IAC: um possível aliado do Poder Judiciário na prevenção e no tratamento da judicialização excessiva que se anuncia**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325043/iac--um-possivel-aliado-do-poder-judiciario-na-prevencao-e-no-tratamento-da-judicializacao-excessiva-que-se-anuncia>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

Da MATTA, Darilê Marques. **A recorribilidade da decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário fundamentada no art. 1.030, I, do CPC/2015, diante da necessidade de superação do precedente**. Revista dos Tribunais. São Paulo, Vol. 271, 2017, p. 279 – 296.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, v. 3.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FERREIRA, Débora Fernanda; BORGES, Fernanda Gomes e Souza. Precedentes judiciais e padrões decisórios: da integridade e coerência ao “gap” da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, Vol. 22, nº 1, 2015.

GAIO JR., Antônio Pereira. **Brevíssimas notas sobre o incidente de assunção de competência no novel CPC**. Disponível em: <<https://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/BREVISSIMAS-NOTAS-SOBRE-O-INCIDENTE-DE-ASSUNCAO-DE-COMPETENCIA-NO-NOVEL-CPC.pdf>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. **Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Greco, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais**, volume 3. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEMOS, Vinícius Silva. **O Incidente de Assunção De Competência: da Conceituação a Procedimentalidade**. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

LEMOS, Vinícius Silva. **Recursos e Processos nos Tribunais**. 5. Ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LEMOS, Vinícius Silva. A possibilidade de fungibilidade entre o IRDR e o IAC: Viabilidade e necessidade de sistematização. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 274/2017. Dez. 2017. p. 255-289.

MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 962, 2015, p. 131 – 151.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: Volume único. 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

RODRIGUES, Walter Piva. Breves Anotações sobre o Incidente de Assunção de Competência no novo CPC/2015. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil – RDC**. São Paulo, nº 97, Set-Out, 2015.

NUNES, Dierle. Novo Código de Processo Civil viabiliza hipóteses de fungibilidade recursal. **Revista Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipoteses-fungibilidade-recursal>>. Acesso em 05 de maio de 2022.

OLIVEIRA JR. Zulmar Duarte de. **Cap. III – Do Incidente de Assunção de Competência**. In: GAJARDONI, F. F. (et al.). Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3; 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no caso do Rio Doce: uma análise a partir da atuação do litigante habitual nesta forma de resolução de questões repetitivas. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 301, 2020, p. 327 – 355.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

THAMAY, Rennan. GARCIA JR, Vanderlei. FROTA JR, Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZANETI JR, Hermes. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.